

DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Josiano Lucas de Ávila¹; Natália Tiemi Hanaoka Prado²; Eliotério Fachin Dias³

Resumo:

Este trabalho tem como o foco principal tratar sobre os direitos humanos que se encontram contidos dentro da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Palavras-chave: direitos humanos; constituição federal; carta magna de 1988;

Introdução:

Os direitos humanos são considerados universais, inerentes a todo ser humano, sem distinção. No decorrer dos séculos, os direitos humanos se consolidaram paulatinamente sob a égide de sucessivos tratados internacionais, sendo que muitos foram reproduzidos no plano nacional, no seio da Constituição Federal de 1988, como fruto das reivindicações sociais evidenciadas ao longo da história brasileira.

As questões relativas aos Direitos Humanos aparecem logo nos primeiros artigos da Constituição Federativa do Brasil e estão ao longo dela divididos entre: direitos fundamentais, direitos sociais, direitos a nacionalidade, direitos políticos e direitos difusos e coletivos.

A promulgação da Constituição de 1988 agregou uma conquista política de valores sociais bastante relevantes, sobretudo, com relação aos direitos relativos às pessoas, levando-a, inclusive, a ser conhecida como Constituição Cidadã.

Metodologia:

Utilizamos como fonte de pesquisa artigos e livros já publicados sobre o tema. Utilizamos o método exploratório, visando proporcionar maior familiaridade com o assunto e apontar os resultados encontrados.

Resultados e discussão:

Os direitos humanos estão distribuídos ao longo da Constituição, de forma mais contundente, entre cinco principais tópicos, que são, direitos fundamentais, direitos sociais, direitos a nacionalidade, direitos políticos e direitos difusos e coletivos.

Ainda que não exaustivamente, estes tópicos serão discutidos ao longo do trabalho de maneira individualizada, não há pretensão de exaurir o tema, mas tão somente analisar a disposição dos artigos relacionados à proteção de Direitos Humanos junto a Constituição Federal do Brasil.

1- Direitos Fundamentais:

Em um rol bastante extenso, ao longo de 78 incisos, o art. 5º da Constituição engloba quase a metade dos artigos relacionados aos direitos mais imprescindíveis à natureza humana, os chamados direitos fundamentais. Ainda que extenso, os direitos elencados no art. 5º da Constituição não são taxativos, mas sim, exemplificativos, não excluindo outros direitos decorrentes dos princípios dela adotados ou de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

1 Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: josiano_avila@hotmail.com

2 Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: nataliathprado@gmail.com

3 Orientador. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados; Professor de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; Mestre pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul; E-mail: elioterio@uems.br

Entre os 78 incisos estão os de conteúdo jurídico direto efetivo, como o direito à vida, a liberdade e igualdade, como direitos necessários a efetivação de demais direitos, como o direito de acesso à justiça.

O art. 5º expressa tanto prestações positivas por parte do Estado, obrigações de fazer, como também obrigações de não fazer, quando deve observar os direitos dos cidadãos em não executar determinados atos em ações específicas, como o inciso LXVI, que estabelece que ninguém será mantido preso quando a lei admitir liberdade provisória.

Por força do parágrafo 1º do mesmo artigo, as normas de garantias de direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, independente de regulamentação, não restando margem para limitação destes direitos face a uma regulamentação de normas infraconstitucionais.

2- Direitos Sociais:

Os direitos sociais são em sua maioria prestacionais, pelo qual o Estado se obriga a fazer algo em prol de um indivíduo ou de um grupo de forma a assegurar condições mínimas de sobrevivência e superar questões de vulnerabilidade social. Mas há também os de prestação negativa, onde o exercício do direito exige a não intervenção estatal, como no exercício do direito a greve ou a liberdade sindical.

Da mesma forma que os direitos fundamentais, os direitos sociais, descritos entre os artigos 6º e 11, não são taxativos, podendo ser expandidos pela própria Constituição ou por tratados internacionais.

3- Direito de Nacionalidade:

A nacionalidade pode ser resumida como um vínculo político e jurídico entre um indivíduo e o Estado. A nacionalidade é um direito humano, uma vez que, imprescindível ao indivíduo esse vínculo a determinada localidade, de forma que não se torne invisível política e juridicamente.

Expressamente previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito a nacionalidade está contido no art. 12 da Constituição Federal Brasileira. Os incisos I e II do referido artigo estabelece as hipóteses de atribuição da nacionalidade de forma nata ou naturalizada.

O Brasil, como signatário da Organização das Nações Unidas, tem compromisso de extinção da apátrida, qualidade daqueles que não tem uma pátria definida, não sendo considerados de nenhuma pátria. A ausência de vinculação estatal de um indivíduo, causa uma série de privações consideradas desumanas, como falta de acesso à documentação, serviços essenciais e limitação de locomoção.

4- Direitos políticos:

Na Constituição Federal os direitos políticos se encontram disciplinados entre os arts. 14 e 17. Os direitos políticos representam o direito das pessoas de exercer a sua cidadania. Na constituição foram consagrados diversos direitos que se relacionam a política, como por exemplo, direito de votar e ser votado, direito de votar em plebiscitos e referendos, direito de iniciativa popular, e o direito de organização partidária.

São excluídos do cenário daqueles que podem exercer os seus direitos políticos os incapazes, os estrangeiros e aqueles que tiverem com os seus direitos políticos suspensos como nos casos enumerados no art. 15 da Constituição Federal.

Os instrumentos que podem ser utilizados para a participação efetiva da população na política se encontram elencados no art. 14 da Constituição Federal, que considera isto como um instrumento de soberania popular através de plebiscitos, referendos e iniciativa popular.

Já a ação popular também entra na categoria dos direitos políticos, sendo considerados como outra forma de exercício da soberania popular. É através deste instituto que o cidadão se torna parte legítima para se valer da tutela jurisdicional com a finalidade de defender os interesses de uma coletividade. Ao ser disciplinada no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988, o cidadão terá a função de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Público, visando a proteção dos interesses coletivos. Portanto, é por isso que tal ato vem a ser considerado como uma forma de exercer a cidadania.

5- Direitos Difusos e Coletivos:

Os direitos difusos e coletivos se encontram relacionados com a terceira geração de direitos e a fraternidade. Esses direitos são conferidos ao um grupo indeterminado de pessoas, não existindo assim um único titular do direito.

São considerados como direitos metaindividuais ou transindividuais pois eles extrapolam a ideia de indivíduo, ou seja, perpassam pelos direitos e interesses individuais de cada pessoa.

Os direitos metaindividuais ou direitos coletivos em sentido amplo são entendidos como um gênero do qual vem a fazer parte os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os direitos individuais homogêneos.

Já os direitos transindividuais são considerados como aqueles que possuem natureza indivisível e que tem como titulares pessoas indeterminadas, que se encontram adjuntas por condições de fato. Tais direitos, podem ser tutelado através de ação civil pública ou uma ação coletiva.

São considerados como direitos difusos e coletivos o meio ambiente, os direitos dos idosos, das crianças e adolescentes, o direito do consumidor, defesa dos patrimônios históricos e culturais, direitos das pessoas com deficiência, direito do trabalho coletivo, etc.

Nos direitos e interesses difusos podem-se notar a indivisibilidade do objeto, a indeterminabilidade dos seus titulares e a inexistência de relação jurídica entre eles. Já os direitos e interesses do coletivo são caracterizados pela indivisibilidade do objeto, a determinação dos seus titulares e o fato de estarem em uma relação jurídica.

Por isso, o que distingue tais institutos é a possibilidade de determinação de pessoas e a existência de um vínculo entre elas, mesmo que em ambos os casos o objeto seja indivisível.

Conclusões:

A promulgação da Constituição Federativa do Brasil de 1988 foi sem dúvida um avanço nas questões relacionadas aos direitos básicos do indivíduo. Veio a atender uma sociedade que saía de um regime autoritário onde direitos básicos e fundamentais eram suprimidos.

O texto constitucional ora vigente, em se tratando de direitos humanos, é amplo, bem elaborado, respeita os tratados internacionais, atende senão todas, a maioria das demandas sociais, respeita os direitos individuais e coletivos. No entanto, como nos coloca Moraes:

Há que se reconhecer, neste sentido, que houve, ainda, um descompasso entre a “nova” Constituição e a doutrina jurídica pátria, “órfã” de um conhecimento adequado para lidar com o texto de uma Carta Política dirigente e compromissória. (MORAIS, p.15).

Inegável que a aplicabilidade das normas constitucionais em Direitos Humanos é, ainda nos dias de hoje, ineficaz. Os direitos compilados pela Carta Magna não são plenamente executados pelo Estado, que oferece algo muito aquém do que garante sua Constituição.

Apesar de termos um texto constitucional muito completo, capaz de causar a admiração de outras federações e de doutrinadores do mundo todo, não temos efetivamente assegurados os direitos aí elencados. A contradição entre seu texto e sua efetividade mostra uma realidade bem diferente.

Agradecimentos:

Agradecemos ao orientador, bem como à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul pelo incentivo e oportunidade.

Referências:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

GAIZO, Flávia Viana Del. **A Definição de Direitos Metaindividuais e o Microssistema da Tutela Coletiva**. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-4-flavia-viana.pdf>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Direitos Metaindividuais Não São Heterogêneos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/gustavo-garcia-direitos-metaindividuais-nao-sao-heterogeneos>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

MACHADO, Fernando de Souza. **Direito Internacional e Direitos Humanos**. 3. ed. Bauru: Spessoto, 2019. v. 1. 290p.

MORAIS, Jospe Luis Bolzan de. **Caderno de Direito Constitucional**. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_BOLZAN_COMPLETO.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2019.

PEREIRA, Antonio Kevan Brandão. **A Constitucionalização dos Direitos Políticos no Brasil**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=b12131e87c87b7c1>>. Acesso em: 26 de maio de 2019.